

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Clóvis Fecury)

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, Região Metropolitana de São Luís, o Pólo de Informática do Maranhão, com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e de incrementar o desenvolvimento nacional da produção na área de informática.

Art. 2º. O Pólo de Informática do Maranhão terá os seguintes limites: Área total (km²) 1410,015, Área Municipal (km²): São Luís 827,141; Paço do Lumiar 132,410; Raposa 64,182; São José de Ribamar 386,282.

Art. 3º. Os bens de informática produzidos no Pólo de Informática estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º. As importações de mercadorias necessárias à produção de bens de informática no Pólo de Informática do Maranhão, estarão isentas de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação.

§ 1º. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Receita Federal.

§ 2º. As mercadorias importadas em conformidade com este artigo somente poderão ser utilizadas na produção de bens de informática finais no Pólo de Informática do Maranhão.

Art. 5º. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações de importação e exportação no Pólo de Informática do Maranhão, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 6º. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dos bens de informática oriundas do Pólo de Informática dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 7º. O Departamento da Receita Federal exercerá o controle aduaneiro, a fiscalização, a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho, no Pólo de

Informática do Maranhão, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão expedidas as normas administrativas que se fizerem necessárias.

Art. 8º. O limite global para as importações, destinadas à produção de bens de informática no Pólo de Informática do Maranhão, será estabelecido anualmente, pelo Poder Executivo.

Art. 9º. As isenções previstas neste decreto vigorarão pelo prazo de 25 anos.

Art.º 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de um projeto que tem dupla finalidade: estimular o desenvolvimento do Estado do Maranhão e incrementar a produção de bens de informática no Brasil.

A informática está no centro da revolução tecnológica mundial, e, por isso, trata-se da mais potente ferramenta para o desenvolvimento disponível hoje em dia. Os países que se desenvolveram, ou aqueles que pretendam trilhar o caminho do desenvolvimento, têm a informática como um de seus investimentos mais importantes.

Os EUA concentraram seus investimentos em informática em um Pólo, conhecido como Vale do Silício, que hoje é um dos maiores bolsões de riqueza do país mais rico do mundo e que está na vanguarda da revolução da informática.

Esse exemplo deve nos incentivar a seguir por trilhas assemelhadas, buscando o caminho da concentração desse tipo de atividade em um Pólo de Informática.

Por tudo isso, pedimos o apoio de nossos pares para o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.

DEPUTADO CLÓVIS FECURY